

**A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E O SISTEMA MULTIORTAS NO BRASIL: O
PARADOXO ENTRE A AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E A
CONTINUIDADE DA INEFICIÊNCIA DOS MEIOS UTILIZADOS**

**THE CRISIS OF THE JUDICIAL POWER AND THE MULTIORT SYSTEM IN
BRAZIL: THE PARADOX BETWEEN THE EXPANDED ACCESS TO JUSTICE
AND THE CONTINUED INEFFICIENCY OF THE MEANS USED**

Eduardo Soares¹

RESUMO: A crise numérica no Judiciário é um desafio. Apesar das tentativas institucionais em adequar à nova realidade jurisdicional, é perceptível a sobrecarga do Direito e o excesso de demandas, dados do CNJ confirmam essa realidade. Buscando averiguar as causas e alternativas para este problema, o trabalho buscou analisar a utilização do Sistema Multiortas e seu papel na atual crise. Partindo da ideia de que a sua utilização em âmbito processual é ineficiente, agravando ainda mais o panorama. O trabalho buscou, com o método teórico e documental, fazer uma análise crítica da aplicação dos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça; Ineficiência; Sistema Multiortas.

ABSTRACT: The numerical crisis in the Judiciary is a challenge. Despite institutional attempts to adapt to the new jurisdictional reality, the overload of the Law and the excess of demands are noticeable, data from the CNJ confirm this reality. Seeking to investigate the causes and alternatives for this problem, the work sought to analyze the use of the Multiort System and its role in the current crisis. Starting from the idea that its use in a procedural context is inefficient, further worsening the situation. The work sought, with the theoretical and documentary method, to carry out a critical analysis of the application of Consensual Conflict Resolution Methods.

KEYWORDS: Access to justice; Inefficiency; Multiort System.

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Advogado; Membro da Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/AL, Graduado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas.

1 INTRODUÇÃO

A crise numérica do Poder Judiciário brasileiro é um problema complexo que abrange diversas ramificações, uma vez que está ligada diretamente a um sistema de justiça complexo que tem como garantia fundamental o acesso à justiça formal e material, bem como o princípio da inafastabilidade da jurisdição, não podendo desta forma, o judiciário excluir da apreciação lesão ou ameaça a direito levada por um jurisdicionado cada vez mais complexo e ciente de seus direitos.

Ocorre que a sobrecarga no Direito e o excesso de demandas geraram nas últimas décadas diversos problemas éticos e dificuldades com a resolução de conflitos no Brasil, isto porque, o Poder Judiciário através do processo efetiva diversos direitos possuindo um sistema de justiça complexo e desorganizado, com diversos princípios e garantias que devem ser observadas.

Considerando tanto o sistema, como os problemas na crise numérica, ambos complexos, não há possibilidade de trabalhar uma única causa e alternativa para resolver os conflitos no país. Todavia, se faz necessário analisar de modo mais aprofundado algumas das soluções adotadas e aceitas - quase que de maneira acrítica - na realidade judiciária, dentre tais soluções encontra-se a utilização do sistema de justiça multiportas de modo a utilizar em âmbito judicial soluções consensuais para eliminar o litígio da maneira mais adequada, evitando retroalimentar a demanda judicial, uma vez que de cada decisão proferida ao longo do processo caberá um recurso.

Desta forma, o presente trabalho buscará analisar brevemente a evolução do sistema de justiça no Brasil, analisando sua evolução partindo da autotutela para o sistema atual, momento em que se analisará os desafios atuais do Poder Judiciário para efetivação do acesso à justiça, considerando para tal averiguação especificamente o sistema multiportas, no que diz respeito a utilização da mediação e conciliação em âmbito processual.

Além disso, buscar-se-á compreender o cenário atual a partir de algumas perspectivas complementares, sendo elas: um novo jurisdicionado fruto de uma sociedade HiperModerna., a política judiciária atual, a eficiência de tais meios. Por fim, será questionado o paradoxo entre a ampliação do sistema de justiça multiportas e a continuidade da ineficiência de seus resultados, considerando que apesar dos esforços as dificuldades com a resolução de conflitos no Brasil continuam se agravando.

O caminho metodológico adotado é o teórico e documental, com análise de livros e artigos que trabalham com a temática, utilizando como marco teórico para analisar os desafios

atuais do Poder Judiciário brasileiro Rodolfo de Camargo Mancuso e de maneira complementar, Ricardo Goretti. Por sua vez, serão utilizados os relatórios do Conselho Nacional de Justiça, o “Justiça em Números” para analisar o atual panorama do Poder Judiciário e o avanço - ou não - da consensualidade, de maneira complementar utilizar-se-á os dados do Poder Judiciário de Alagoas, tendo em vista o seu destaque nos últimos relatórios do CNJ.

Ressalta-se que o estudo do tema é atual relevância, isto por que a utilização do Sistema Multiportas no Brasil vem gradativamente ganhando adeptos, a análise crítica em relação a sua obrigatoriedade como regra geral em âmbito processual e o número de acordos em constante baixa deve ser visto como um alerta, isto por que, antes de qualquer coisa, o jurisdicionado busca decisões efetivas, eficientes e tempestivas, podendo ser o sistema multiportas o canto da sereia do Poder Judiciário, atraente em primeiro plano mas um desastre quando visto de perto.

2 DA AUTOTUTELA A IMPLEMENTAÇÃO DE UM SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS: OS DESAFIOS ATUAIS DO PODER JUDICIÁRIO PARA A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

J.J Florentino dos Santos destaca que no início da vida humana rudimentar, “o direito não era do conhecimento público, não se falava no direito de ação como via de acesso a órgãos habilitados a julgar os litígios conforme um sistema de normas, nem existiam instituições democráticas à disposição dos indivíduos para a composição dos conflitos” (2016, p. 20), evidentemente, durante a evolução e organização dos grupos humanos, buscou-se alcançar uma civilidade ao fugir da autotutela como forma rudimentar de solucionar as adversidades entre dois ou mais sujeitos através da imposição da força física, moral ou econômica (Ferraresi, 2013, p. 345), conhecida como vingança privada. Deste modo, a sociedade passou a se desenvolver e explorou a aplicação de diversas outras formas de solucionar conflitos.

São inúmeras as disposições que revelam a tentativa de sistematização de fórmulas de acessibilidade ao direito ao longo da história, não sendo este o momento de analisar cada uma delas, apesar de compreender a sua importância gradual para o modelo seguido na contemporaneidade. Ocorre que, “(...) da mesma forma que a vida em sociedade é algo inafastável e natural, assim também é o conflito entre os indivíduos que formam esta sociedade” (Ferreira, 2020, p. 69), e para se buscar a civilidade é necessário haver

concordância entre os sujeitos que fazem parte dela, pois caso contrário, a lide é estabelecida e o desacordo social gera o conflito e a desordem social.

Neste contexto, Francesco Carnelutti já afirmava em 1964 que “a civilidade não é, pois, outra coisa que um andar de acordo. Mas se os homens têm necessidade do processo, isto quer dizer que falta acordo entre eles” (2020, p. 23). Joel Figueiredo Júnior busca sintetizar em fases a organização coletiva para a solução de conflitos na ausência de acordo entre as partes. Realizando uma visão retrospectiva, o supracitado autor faz destaca em quatro etapas, quais sejam: a) autotutela, b) arbitramento facultativo, c) arbitramento obrigatório e d) justiça pública (Figueira Júnior, 2019, p. 3).

Por fim, a última é descrita como a participação do Estado na resolução do conflito de maneira exclusiva. A idealização de órgãos para administração da justiça civil evidencia “certa preocupação com a estruturação de meios capazes de facilitar o acesso dos indivíduos a mecanismos e rituais de composição de litígios e tutela dos seus direitos” (Mendonça, 2016, p. 20).

Humberto Dalla destaca que a partir do séc. XIV, a forma predominante de resolução de conflitos foi monopolizada pelo Estado, por intermédio do Poder Judiciário, ao lado das funções legislativa e administrativa” (Pinho, 2012, p. 43), complementa Fabiana Marion Spengler que, o “Estado toma para si o monopólio da violência legítima, alçando-se no direito de decidir litígios e chamando a possibilidade de aplacar a violência através de um sistema diverso do religioso e do sacrificial, denominado Sistema Judiciário” (Spengler, 2020, p. 302) atribuindo-se a este, o direito de conhecer o conflito, decidir e punir.

Atualmente, a maior parte das Constituições “consagra o acesso à justiça como elemento indissociável do Estado de Direito, ora recepcionando expressamente Tratados e Convenções Internacionais ou Comunitárias/Regionais, que qualificam como direito humano fundamental” (Mendonça, 2016, p. 64), como afirma J. J Florentino essa dinâmica acaba por ficar “estatuindo enunciados específicos que disciplinam o direito de acesso à tutela jurisdicional” (Mendonça, 2016, p. 64-65).

No Brasil, tornou-se dominante a ideia de que a maior representação de pacificação dos conflitos é função do Estado, garantida constitucionalmente pelo artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988 que traz em sua literalidade que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988).

Em âmbito judicial, o Poder Judiciário está inserido na estrutura estatal como um dos órgãos responsáveis por analisar litígios e garantir acesso e segurança jurídica para a sociedade, “(...) remetendo a um ideário com legitimidade suficiente para se escrutinar os

métodos e formas pelos quais uma dada sociedade administra seus conflitos” (Silva, 2022, p. 51), sendo considerada a jurisdição estatal a mais evidente “dos meios de solução de controvérsias (...) por que é visível na instrumentalização do aparelhamento estatal conferido ao Poder Judiciário, e o mais eficaz, pois dotado de força coercitiva resultante do monopólio da força executória liberada pelo Estado” (Melo, 2023, s.p).

Humberto Dalla compreende que “é imperioso que se reconheça o acesso à justiça como princípio essencial do funcionamento do Estado de direito. Isso por que um Estado estruturado sob esse postulado deve garantir, na sua atuação como um todo, isonomia substancial aos cidadãos” (Pinho, 2019, p. 792) possibilitando a efetivação de diversos outros direitos, “nesse sentido, o processo aparece como aspecto dinâmico, essencial para que o Estado atinja seus fins no exercício da jurisdição” (Pinho, 2019, p. 792), o que gera segurança para o jurisdicionado ao estabelecer uma definição entre seus direitos e obrigações, além de garantir meios para concretizar as decisões proferidas por este órgão.

Ao se colocar como prestador de uma tutela jurisdicional garantindo direitos individuais e coletivos oponíveis e órgãos estatais, a prestação estatal somente terá consistência se “a efetivação destes direitos foi instrumentalizada por mecanismos processuais eficientes e aptos a protegê-los e efetivá-los, numa realidade onde a proteção da pessoa (humana) seja tratada como fator determinante da atuação estatal e do comportamento dos grupos sociais” (Mendonça, 2016, p. 19).

A experiência evolutiva do Judiciário brasileiro é gradual e acompanha as necessidades sociais que crescem com o passar dos anos, seja pela criação de novos direitos ou pela percepção do jurisdicionado acerca da existência e oponibilidade deles. Uma vez que:

(...) viabilizou-se o acesso dos indivíduos ao conhecimento do conteúdo desses direitos [fundamentais] e dos instrumentos idealizados para efetivá-los, e de como tal aparato [judicial] foi colocado à disposição dos seus destinatários para possibilitar a composição dos conflitos e a satisfação da ideia de justiça que os norteia (Mendonça, 2016, p. 19).

Sendo necessário a presença de um sistema coerente e integrado da Administração Judiciária e processual para se adequar a essa realidade, além de garantir decisões legítimas, dentro de um prazo razoável e executável por ambas as partes.

3 A SOCIEDADE HIPERMODERNA DE GILLES LIPOVETSKY E O SURGIMENTO DE UM NOVO JURISDICIONADO

Neste novo cenário, “o cidadão deve ser visto como participante, não apenas o destinatário do exercício da função estatal, aplicando-se o princípio da igualdade”,

inaugurando uma nova era do acesso à justiça defendida por Kazuo Watanabe como o “acesso à ordem jurídica justa” (2019), sendo a atividade jurisdicional preocupada a atender a visão do jurisdicionado em termos de qualidade e não apenas quantidade ou possibilidade de oferta formal de acesso.

Além disso, para uma devida prestação da tutela jurisdicional, se deve levar em consideração a existência de um novo jurisdicionado, reflexo da era pós-moderna, momento este marcado pela ampliação da autonomia subjetiva e a multiplicação das diferenças individuais que esvaziaram a substância transcendente dos princípios sociais reguladores, dissolvendo a unidade de opiniões e dos modos de vida (Charles, 2004, p. 19), neste contexto denominado por Gilles Lipovetsky de Hipermodernidade a sociedade passa a ser caracterizada pelo movimento, fluidez e flexibilidade (Charles, 2004, p. 26), buscando manifestar sua autonomia da vontade em âmbito individual e coletivo, tornando os sujeitos extremamente complexos.

Sébastien Charles ao trabalhar a ideia de hipermodernidade, observa que os “os indivíduos hipermodernos são ao mesmo tempo mais informados e mais desestruturados, mais adultos e mais instáveis, menos ideológicos e mais tributários das modas, mais abertos e mais influenciáveis, mais críticos e mais superficiais, mais céticos e menos profundos” (Charles, 2004, p. 26-27) o que exige uma atenção especial ao analisar as particularidades que advém de cada um dos sujeitos sociais na atualidade, principalmente no que diz respeito à compreensão dos fatores ligados ao motivo que fez surgir a lide.

Em âmbito processual, insere-se a pauta contemporânea da busca constante pelo aprimoramento de técnicas processuais, já que o processo representa os reais anseios desejados pela sociedade como destaca Guilherme Christen Möller (2019, p. 82) e o acesso à Justiça enquanto garantia e princípio processual, “é atrelada à efetivação de um processo equitativo capaz de produzir decisões eficientes dentro de um prazo razoável” (Mendonça, 2016, p. 133).

Neste sentido, Guilherme Christian Möller defende que o processo e a jurisdição, assim como todos os institutos conhecidos, também sofreram interferência da hipermodernidade. Desta forma, o processualista brasileiro compreende que:

(...) obtêm-se a ideia de um Hiperprocesso e de uma hiperjurisdição; o Hiperprocesso pode ser visto sob a ótica judicial e extrajudicial, de modo que, enquanto a sua ótica extrajudicial está relacionada à uma fragmentação processual dada a perda de uma unidade central do Processo, especialmente diante de uma elevação dos níveis de complexidade da sociedade, a sua faceta judicial está representada pela ampliação cognitiva da garantia fundamental de acesso à ordem jurídica, a qual, para fornecer uma concepção igualmente complexa à realidade da sociedade, passa a admitir o desenvolvimento da garantia à tutela jurisdicional por

vias de outras formas de resolver os conflitos, contanto que canceladas pelo Estado (Moller, 2019, p. 83).

Buscando atender a diversas demandas jurídicas com méritos com particularidades valorativas dos indivíduos. O Estado incentivou outros meios para solução de conflitos, indo além da heterocomposição resultado da decisão judicial, sendo uma forma de olhar para a demanda do jurisdicionado com maior profundidade.

Nesta perspectiva de ampliação, compreende Kazuo Watanabe que “incumbe ao Estado organizar todos e esses meios alternativos de solução dos conflitos, ao lado dos mecanismos tradicionais e formais já em funcionamento” (2019, p.7), uma vez que “enquanto a única via amplamente acessível de solução de conflitos for a adjudicativa estatal, não haverá acesso à justiça” (Marzinetti, 2018, p. 46) restando compreender se tal organização é de fato eficiente.

Em nível judicial, incube ao Poder Judiciário desenvolver e aperfeiçoar, uma prestação jurisdicional sistemática capaz de atender as diversas complexidades sociais que lhe são apresentadas, sendo necessário o desenvolvimento de estudo e análise de outras questões técnico processuais relacionadas a sua organização e gestão e como essa relação entre Estado e o Jurisdicionado refletem no andamento processual.

De acordo com o relatório de 2021 do Instituto de Ciências Jurídicas (ICJ) Brasil da Fundação Getúlio Vargas a confiança na Justiça não muda conforme a idade e a amostragem coletada (de 1.650 pessoas entre 18 a 60 anos ou mais), “isso significa que tanto os entrevistados mais jovens quanto os mais velhos avaliam mal o judiciário, mas continuam dispostos a solucionar seus conflitos na Justiça” (Ramos, 2021, p. 7), isto reflete no alto índice numérico de novos processos protocolados perante o Poder Judiciário Brasileiro anualmente.

Considerando essa realidade, Rodolfo de Camargo Mancuso afirma que a via judicial se tornou atualmente no Brasil um “escoadouro natural de toda e qualquer pretensão resistida ou insatisfeita” (Mancuso, 2020, p. 28) da população, tornando o serviço prestado pelo Poder Judiciário, um grande resolutor de conflitos generalizados que apenas em um ano (2017) foi constatado um freio no aumento gradual do número de processos no Brasil (Brasil, 2023, p.92).

Tal situação tende a se perpetuar de maneira orgânica no processo judicial, principalmente “se uma providência do juiz não corresponde às suas expectativas [das partes], cada qual busca todos os meios para fazer com que ela seja revogada ou modificada e, se não consegue, dificilmente se resigna a executar as ordens do juiz” (2020, p. 28-29), o que posterga ainda mais a concretização da resolução dos litígios que são levados ao Poder

Judiciário, tornando a progressão numérica de processos um ciclo sem fim, uma vez que a cada decisão é cabível um recurso e em contrapartida não há funcionários suficientes para atender tamanha demanda.

Com a presença cada vez mais constante do Estado na pacificação social e efetivação de direitos, “grande parte desses conflitos é encaminhada ao Poder Judiciário, cuja carga de serviços se agiganta cada vez mais” (Watanabe, 2019, p. 5), esta expansão, em território nacional se tornou tão imensa que atualmente a estrutura do primeiro grau de jurisdição está estruturado em 15.321 unidades judiciárias (Brasil, 2023, p. 26), sendo mais de 10.000 unidades organizadas apenas na Justiça Estadual, abrangendo 76% do território brasileiro (Brasil, 2023, p. 30), tais índices demonstram a efetivação formal do princípio constitucional do acesso à justiça, o qual permite e possibilita que o jurisdicionado tenha o seu direito de ação garantido.

Todavia, essa expansão estrutural não é suficiente, como destaca Rodolfo de Camargo Mancuso, uma vez que “o aumento da oferta [estrutural do Poder Judiciário] acaba retroalimentando a demanda, criando, ademais, uma expectativa exacerbada que o Estado não consegue, depois, atender” (Mancuso, 2020, p. 28). E como reflexo da urbanização e da alta expectativa das decisões judiciais para encerrar conflitos, a atual taxa de litigiosidade vem crescendo gradualmente ao longo dos últimos anos, segundo os dados apresentados anualmente pelo relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A apresentação dos dados do ano de 2022 divulgados por este órgão em 2023 demonstrou que o Poder Judiciário brasileiro, “(...) finalizou o ano de 2022 com 81,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva” (Brasil, 2023, p. 92). Os mais de 80 milhões de processos são em diversas áreas jurídicas, contando com a coleta dos “91 órgãos do Poder Judiciário, não englobando o Supremo Tribunal Federal (STF) e o CNJ (Brasil, 2023, p. 13).

Buscando uma alternativa para diminuir o volume de processos o CNJ anualmente incentiva a produtividade dos órgãos jurisdicionais com premiações pautadas na produtividade, tal índice é relacionado ao volume de casos baixos e o número de magistrados e servidores que atuaram durante o ano na jurisdição (Brasil, 2023, p. 107), de acordo com tal índice em 2022 o Tribunal de Justiça com maior desempenho foi o TJAL (Brasil, 2023, p. 111) considerando no quantitativo o alto desempenho deste Tribunal na baixa de processos em execução fiscal.

Desta forma, Miguel Marzinetti afirma que “a assunção de que a eficiência do judiciário [pelo CNJ] se coloca primordialmente em critérios quantitativos é ignorar os

aspectos democráticos inerentes à decisão judicial de qualidade e que, portanto, não pode ser excluída da noção de ciência da prestação jurisdicional estatal” (Marzinetti, 2018, p. 28), tal realidade é criticada pelo supracitado autor afirmando que:

Admitir que magistrados julguem mais de uma dezena de processos por dia, em média, e considerar que tal feito é merecedor de elogios, como se percebe do relatório do Conselho Nacional de Justiça é, no mínimo, atentatório à razoabilidade daquilo que se almeja de uma atividade estatal essencial critérios que são estritamente quantitativos, pela busca de uma produção decisória massificada e permanente que consiga reduzir um acervo processual crescente e incontido nutrindo a ineficiência de um sistema que é absurdamente oneroso nos padrões mundiais (Marzinetti, 2018, p. 125).

Quando se fala na crise numérica do Poder Judiciário a litigiosidade social e a litigância jurídica aparecem quase que como sinônimos, utilizando o CNJ do termo “litigiosidade jurídica” para se referir a atual taxa de processos em andamento no Brasil. É perceptível que a sociedade brasileira possui um alto nível de litigiosidade social, uma vez que busca o Poder Judiciário para demandar seus direitos, inclusive os mais insignificantes, como resolver uma briga entre irmãos por causa de um moletom (Migalhas, 2019), soma-se isto, a resistência na utilização de outros meios de solução de conflitos, o que pode ser visto na visão de Rodolfo de Camargo Mancuso (2020) como um dos fatores de *déficit* do acesso à Justiça prestado ao jurisdicionado além de gerar a atual taxa de morosidade jurídica, já que todos os processos devem ser vistos e analisados pelo magistrado competente.

Ricardo Goretti compartilha de tais visões ao trabalhar a crise de gestão de conflitos, o autor defende que a tensão enfrentada atualmente pelo Poder Judiciário brasileiro não é um fator isolado, devendo ser analisado conjuntamente a partir de três traços característicos:

i) o agigantamento do Poder Judiciário, que se consolida como superego de uma sociedade órfã do seu poder de tutela; ii) a ‘crise de administração da justiça’ que nos aflige, revelando o fracasso do Estado em dar cumprimento à promessa de prestação de uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva; e iii) a gestão inadequada dos conflitos (Goretti, 2021, p.59).

O estado atual no aumento da litigiosidade deve ser visto de forma preocupante, utilizando a perspectiva de uma possível má gestão dos instrumentos para solucionar conflitos, de modo a verificar a necessidade de adaptação nas políticas públicas de incentivo de tais práticas, buscando-se efetivar formal e materialmente o acesso à justiça no Brasil e uma diminuição na crise da justiça que é apresentada atualmente.

Através dos dados disponibilizados anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça é necessário analisar e questionar além da “velha novidade” da litigiosidade brasileira a eficiência dos procedimentos que são executados por este poder em âmbito processual civil,

considerando a atual estrutura processual repleta de atos até se chegar a sentença, sendo a realização de alguns deles inclusive obrigatórios, apesar de consensuais.

Tal relação (eficiência e qualidade na prestação jurisdicional) pode refletir na confiança do jurisdicionado inclusive com a instituição judicial, uma vez que “retratar a confiança do cidadão em uma instituição significa identificar se o cidadão acredita que essa instituição cumpre a sua função com qualidade se faz isso de forma que os benefícios de sua atuação sejam maiores que os seus custos” (Ramos, p. 3) além de verificar “se essa instituição é levada em consideração no dia a dia do cidadão comum” (Ramos, p. 3).

Humberto Dalla destaca que “é a partir dessa realidade [de dificuldades], prioritariamente, que se deve pensar o acesso à justiça e estruturar as políticas para lhe trazerem efetividade” (Pinho, 2019, p. 797), sendo assim, da análise de Rodolfo de Camargo Mancuso e de Ricardo Goretti, diversas são discussões iniciais que envolvem a mudança do papel do estado na resolução de conflitos, dentre elas estão: (i) qual política judiciária poderia apresentar uma maior eficiência (ii) qual a função e profundidade da análise dos litígios que são levados ao Poder Judiciário, (iii) como utilizar de forma eficiente diversas formas de solução de disputas em âmbito judicial de maneira horizontal e (iv) como manter a coesão entre os princípios e normas processuais e especiais que tratam sobre a aplicação da consensualidade em âmbito processual civil.

4 O PARADOXO ENTRE A AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS DE ACESSO À JUSTIÇA E A CONTINUIDADE DA INEFICIÊNCIA DOS MEIOS UTILIZADOS

Os processualistas italianos Mauro Cappelletti e Bryant Garth, buscaram apresentar soluções práticas para os problemas de acesso à justiça através de suas já conhecidas três ondas renovatórias: assistência jurídica, reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para interesses difusos e o enfoque de acesso em uma tentativa de atacar as barreiras de acesso de modo mais articulado e compreensivo (Cappelletti; Garth, 1988, p. 31).

Por sua vez, no Brasil, ao falar sobre o processo de democratização do acesso à justiça, Boaventura de Sousa Santos defende a existência de novos instrumentos de acesso ao direito e à justiça. De acordo com o supracitado autor, é correto a ideia de “expandir a concepção clássica de resolução judicial de litígios desenvolvendo um conceito amplo de justiça em que os tribunais fazem parte de um conjunto integrado de meios de resolução de conflitos, o que inclui o que se convencionou chamar de ADR” (Santos, 2011, p.49).

Nesta tentativa de ofertar um acesso à justiça eficiente no Brasil, houve o incentivo interpretativo para ampliação do sentido da norma constitucional expressa no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988 ao tratar o acesso à justiça em um aspecto formal e material.

No que diz respeito ao acesso formal, houve uma aplicação de técnicas, ao trazer outros meios alternativos de solução de conflitos além da decisão judicial, como a arbitragem e a conciliação, ampliação já defendida por Mauro Cappelletti e Garth desde 1988, uma vez que para os processualistas, “existem vantagens óbvias tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, se o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 83), efetivando o seu aspecto material ao garantir um acesso com qualidade.

O objetivo é a efetivação do princípio através de seus sentidos, uma vez que “passa-se, portanto, da ideia de acesso formal para a ideia de acesso a uma ordem jurídica justa, com todos os seus consectários” (Oliveira Neto, 2016, p. 222). De acordo com Emérito Silva, a exegese alusiva à ordem jurídica justa exige e obriga uma prestação jurisdicional de qualidade, marcada pela eficiência, a teor do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988” (Oliveira Neto, 2016, p. 222), sendo para autor tal previsão, uma eficiência justa, jurídica, econômica, tempestiva, razoavelmente previsível e idônea à fruição efetiva do direito, valor ou bem da vida reconhecidos no julgado (Oliveira Neto, 2016, p. 222).

O intuito, além de se alcançar a qualidade do acesso prestado é também estimular a desjudicialização, considerando-a como “meio necessário para dirimir a exorbitante carga processual e garantir às partes seus direitos de maneira célere e satisfativa”, como destaca Olga Gouveia Krell e Mylla Gabriely Araújo Bispo (2018, p. 17), uma vez que ao “encerrar-se o conflito, extinguir-se a dúvida, acaba a incerteza” (Calmon, 2019, p. 54).

Culturalmente, diversos são os métodos de resolução de disputas, segundo Jerome T. Barrett, “*This search for alternatives to violence gave birth to the precursors of alternative dispute resolution (ADR)*” (2004, p. 01), essa busca permanece presente nos sistemas processuais até hoje. Em âmbito jurídico nacional essa diversidade de métodos para a solução de conflitos, ganhou a expressão de “Sistema Multiportas” ou “Tribunal Multiportas” ideia criada por Frank Sander em 1976.

Conforme expõe Leonardo Carneiro da Cunha, “A expressão multiportas decorre de uma metáfora: seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas; a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou da arbitragem, ou da própria justiça estatal” (2022, p. 637), o que se busca nesse sistema é oferecer ao jurisdicionado diversas opções de instrumentos para resolver sua

lide, podendo as partes adaptar o procedimento para utilizar outros meios de soluções de conflitos, não havendo a exclusividade de um meio em detrimento ao outro.

Freddie Didier Júnior destaca que “na realidade brasileira, é mais apropriado falar de um sistema de justiça multiportas do que de tribunais (ou centros de resolução de disputas) multiportas. Isso porque o sistema brasileiro não é organizado a partir de um átrio central” (2023, p. 16). O processualista ainda considera o sistema brasileiro multiportas como um sistema auto-organizado que encontra sua norma central de organização no Código de Processo Civil de 2015 (Didier Júnior, 2023, p. 17).

Fredie Didier considera o atual sistema de justiça brasileiro progressivamente mais complexo, considerando todas as portas de acesso, onde “os novos aspectos de estrutura dinâmica do sistema geram, em um movimento cíclico, novas formas de organização e atuação de cada uma das portas de acesso à justiça” (Didier Júnior, 2024, p. 599).

Todavia, a construção de tal sistema em território nacional vem sendo progressivo e não planejado, conforme defende Didier Júnior (2023), onde gradualmente foram surgindo técnicas, métodos e outras integrações para o sistema, sendo necessário um olhar mais atento para tamanha inovação processual, considerando que tal prática não é inovadora em termos legislativos, uma vez que há menções aos juizados de paz e a tentativa de reconciliação na primeira Constituição do Brasil, “Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum (art. 161. CPIB/24)”.

No ano de 2024, são poucas as tentativas de estudo de uma melhor atuação prática de certos institutos processuais (Watanabe, 2019, p.29) que tem como fundamento a autocomposição, como afirma Kazuo Watanabe. Tal ausência dificulta ainda mais um avanço na organização do sistema processual híbrido que estimule e ofereça com eficiência os diversos meios disponíveis, tanto na auto, como na heterocomposição, uma vez que a ausência de reflexões críticas sobre a temática dificultam a formulação de políticas públicas e alterações legislativas que busquem efetivar a eficiência processual, uma vez que “este conhecimento concreto da realidade da atividade judicial é vital para o aprimoramento da função jurisdicional” (Catharina, 2021, p. 285) e sua ausência acarreta em “um conhecimento jurídico, distante da realidade social em que está inserido, que contribuiu para reprodução de uma visão limitada e excludente do fenômeno jurídico” (Catharina, 2021, p. 286), como destaca Alexandre de Castro Catharina.

No que diz respeito a sua progressiva evolução, destaca-se algumas legislações como a Lei nº 9.307/1996 que dispõe sobre a arbitragem, podendo inclusive tal meio ser utilizado pela administração pública direta e indireta (art. 1º,§1º), a Resolução nº 118/2014 que

normatiza a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, demonstrando assim, que outras formas de resolução de conflitos estão sendo incentivadas e normatizadas no ordenamento jurídico nacional.

O próprio Código de Processo Civil faz menção expressa à possibilidade de equivalentes jurisdicionais, como por exemplo a homologação da dissolução da união estável no cartório em caso de divórcio consensual (art. 733/CPC 2015). Nos próprios Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) o art. 24 afirma que “não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral”.

A busca apenas da decisão judicial, vem sendo alterada e os métodos alternativos de solução de conflitos vêm ganhando destaque. A Resolução nº 125 de 2010 do CNJ foi clara ao dispor sobre “a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário” (Brasil, 2010), dando continuidade às discussões sobre a autocomposição no Poder Judiciário e estruturando uma base com orientações para a construção e implementação de métodos autocompositivos nos Tribunais de Justiça do Brasil.

A Resolução nº 125/2010 do CNJ considerou esta nova política tendo em vista a crescente escala dos conflitos de interesses na sociedade que crescem a cada ano (Brasil, *s.d*), sendo uma alternativa de auxiliar o sistema da época baseado em um modelo adversarial de processo em que o diálogo e a autocomposição não eram vistos como uma possibilidade. A crescente demanda para uma solução pelo Poder Judiciário e o baixo quantitativo de profissionais refletem na dificuldade de julgar os processos em tempo hábil, surgindo questionamentos acerca da efetividade de tal sistema de justiça e das decisões proferidas.

Apesar da utilização do sistema multiportas no Poder Judiciário brasileiro ser visto por muitos doutrinadores como “um caminho para a redução do número de processos” destacado por Ítalo Felipe Bernardo de Oliveira (2018, p. 26) ou até mesmo por uma visão mais amena como a apresentada por Rodolfo de Camargo Mancuso. Se verifica na realidade judiciária brasileira que “o implemento de mecanismos de aceleração dos trâmites processuais não tem sido acompanhado da devida massa crítica acerca dos almejados resultados” (Mancuso, 2020, p. 17), apesar de não considerar aqui o objetivo dos métodos consensuais como unicamente uma forma de aceleração dos trâmites processuais, destacando que o mecanismo da consensualidade também não tem sido acompanhado com a devida atenção pelos doutrinadores brasileiros que estudam o assunto.

Há de salientar que, apenas em termos numéricos, não considerando por enquanto o nível qualitativo, mesmo com o novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em março de 2016 e tornou obrigatória a realização de audiência prévia de Conciliação e

Mediação (Brasil, 2023, p. 192-193), os dados do CNJ (Brasil, 2023, p. 193) demonstram que apesar de obrigatória, o índice de acordo realizado durante o processo de conhecimento não se demonstrando tão satisfatório. Em 2016 após a obrigatoriedade o índice apresentado foi de 20,6%, mantendo-se em 2017 e gradualmente diminuiu após este ano, chegando a 19,8% em 2018 e 2019, indo para 17,8% em 2021 e chegando a 18% em 2022.

No relatório do CNJ foi apresentado que o único índice em ascensão referente a acordos fora apenas nos processos de execução saindo de 3,5% em 2015 para 9,1% em 2022 (Brasil, 2023, p. 193). Tal resultado pode ocorrer, segundo o CNJ, dado ao incentivo para a realização da conciliação na fase de execução (Brasil, 2023, p. 192).

A mesma realidade é observada em âmbito local, ao analisar os dados apresentados pelo TJAL em números 2022 que demonstrou que em 2016 o índice de conciliação no processo de conhecimento foi de 18,2%, mas antes da pandemia do COVID-19, o Tribunal teve uma queda gradual e chegou ao índice de 14% em 2020 (Tribunal de Justiça de Alagoas, 2023, p. 18). Tal queda é perceptível em outras esferas da justiça como nos Juizados Especiais que em 2015 marcou o índice de 31,3% no número de acordos, caindo para 17,8% em 2020 (Tribunal de Justiça de Alagoas, 2023, p. 18).

Sendo de responsabilidade do jurisdicionado e ademais sociedade civil questionar o papel de tais atos processuais, o objetivo do legislador ao inseri-lo, considerando-o como um ato que tem como finalidade uma construção consensual pautada no princípio da autocomposição, mas aplicada de forma obrigatória tanto pelo procedimento comum como especial, sendo as hipóteses de não ocorrência, exceções.

Talvez, o objetivo da norma não esteja apenas na realização dos acordos, tendo em vista que este depende da vontade das partes e da viabilidade das propostas apresentadas durante a sessão, todavia, apresentar um método consensual como um ato processual obrigatório pode não ser tão eficiente para o processo como seria se tornasse-lo facultativo para as partes. Tais discussões merecem destaque e aprofundamento.

É perceptível que, apesar do estímulo para todas as novidades institucionais, o Poder Judiciário continua com o gradativo número de processos a cada ano, uma crise de legitimidade acerca das decisões muitas vezes proferidas sem a viabilidade de efetivação por não demonstrarem a realidade das partes, somando-se isto, a um jurisdicionado que busca soluções rápidas em um sistema moroso como o Judicial brasileiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo buscou analisar brevemente a crise do sistema de Justiça Multiportas no Brasil, dando destaque a sobrecarga do Direito e o excesso de demandas no Judiciário, entendendo que há um novo jurisdicionado na contemporaneidade que busca as vias judiciais como única alternativa para a resolução de todos os seus conflitos, até mesmo os mais ingênuos. Embora o sistema multiportas seja utilizado como uma alternativa para a crise numérica do Poder Judiciário por ser considerada um meio adequado para solução dos conflitos baseado na comunicação e na construção de decisões conjuntas, as alternativas vindas desse sistema também se mostram como desafios que comprometem a efetividade e a eficiência do sistema judicial.

É perceptível a sobrecarga do Poder Judiciário brasileiro, sendo possível analisar sua evolução através do Justiça em Números, relatório disponibilizado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça. O excesso de demandas do judiciário que não possui servidores o suficiente para lidar com a carga de processos acaba por criar uma pressão dentro do próprio sistema que passa a buscar diversas alternativas como recompensar a produtividade, ampliar o sistema de Justiça Multiportas.

Sendo assim, dentre as dificuldades enfrentadas o Sistema Multiportas se vê diante de um grande obstáculo, ser apenas uma solução teórica dentro da crise judiciária mas sem efetividade ou eficiência prática para solucionar o problema do jurisdicionado, podendo inclusive sendo visto como um dos fatores que atrasam a duração razoável do processo. Seja pela falta de uma política pública adequada, baixo investimento nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou até mesmo questões culturais.

O que fica claro é que o sistema Multiportas precisa de uma nova estruturação mais clara e eficaz, sendo uma alternativa inicial de haver uma maior estimulação de sua utilização em âmbito extrajudicial de forma que sua alteração seja realizada de acordo com a perspectiva do novo judiciário e de um sistema de justiça moderno que busque a atender diversas demandas com diversos instrumentos e não apenas como uma alternativa a solucionar a crise de processos do Poder Judiciário sem que seja utilizada de forma ágil, eficiente e efetiva.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Tribunal de Justiça. **TJAL em Números 2023**: ano base 2022. Disponível em: <https://apmp.tjal.jus.br/apmp.php?pag=APMPJusticaNumeros>.

BARRETT, Jerome T. **A history of alternative dispute resolution**: the story of a political, cultural, and social movement. Washington: Jossey-Bass, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2023**. Ano base 2022 – Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 03 jul. 2024.

BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 jul. 2024.

BRASIL [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil de 25 de março de 1824**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 03 jul. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. (Dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 03 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 03 jul. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de 11 de 2010**. Disponível: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 03 jul. 2024.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 4. ed. - Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. Tradução: Antonio Roberto Hildebrandi. Leme/SP: EDIJUR, 2020.

CATHARINA, Alexandre de Castro. Breves Notas Metodológicas sobre Pesquisa Empírica no Processo Civil. **Revista Vertentes do Direito**, v. 08, p. 282-306, n. 01, 2021. –

CHARLES, Sébastien o individualismo paradoxal: introdução ao pensamento de Gilles Lipovetsky. In: LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. São Paulo: Editora Barcarolla, 2004.

“COISA feia”: Irmãos brigam na Justiça por causa de blusão de moletom no Paraná. **Migalhas** (2019). Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/303370/coisa-feia---irmaos-brigam-na-justica-por-causa-de-blusao-de-moletom-no-parana>. Acesso em 24 jan, 2024.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leonardo. o sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema de auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. **Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte - REPOJURN**, ano 03, n. 01, jan./jun. 2023.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Introdução à Justiça Multiportas: Sistema de Solução de Problemas Jurídicos e o Perfil do Acesso à Justiça no Brasil**. Salvador: Editora JusPodivm, 2024.

FERRARESI, Camilo Stangherlim; MOREIRA, Silmara Bosso. Conflitos e formas de resolução: da autotutela à jurisdição. **Revista JurisFIB**, Bauru-SP, v. 4, ano 4, dez. 2013.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães; MOTTA, Ana Bárbara Barbuda Ferreira. O sistema multiportas como propulsor do acesso à Justiça no âmbito do juizado de Fazenda Pública. **Revista Novatio**, 2020.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem**. 3. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. 2. Ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

KRELL, Olga Jubert Gouveia; BISPO, Mylla Gabriely Araújo. In. DANTAS, Juliana de Oliveira Jota; KRELL, Olga Jubert Gouveia; CUNHA, Lavínia Cavalcanti Lima (org.). **Mediação: Estudos sobre sua adequação como método para resolução de conflitos**. Alagoas: Edufal, 2018.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MARZINETTI, Miguel. **Justiça Multiportas e o Paradoxo do Acesso à Justiça no Brasil**. Rio Janeiro, Lumen juris: 2018.

MELO, João Paulo dos Santos; JÚNIOR ARAÚJO, José Nicodemos de. Análise econômica da arbitragem no processo falimentar. In: MELO, João Paulo dos Santos; DANTAS, Matusalém Jobson Bezerra (Coord.). **Gestão eficiente de conflitos jurídicos: negociação, mediação, conciliação, arbitragem e outros métodos adequados de conflitos jurídicos**. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

MENDONÇA, J. J. Florentino dos Santos. **Acesso equitativo ao direito e à justiça**. São Paulo: Almedina, 2016.

MÖLLER, Guilherme Christen. O Código de Processo Civil de 2015 e os Tempos Hipermódernos do Processo e da Jurisdição. **Rev. de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 81-101, jan./jun. 2019.

OLIVEIRA, Italo Felipe Bernardo de Oliveira. Mediação: Um caminho para desjudicialização dos conflitos. *In.*: DANTAS, Juliana de Oliveira Jota; KRELL, Olga Jubert Gouveia; CUNHA, Lavinia Cavalcanti Lima (org.). **Mediação**: Estudos sobre sua adequação como método para resolução de conflitos. Alagoas: Edufal, 2018

OLIVEIRA NETO, Emérito Silva de. **Fundamentos do acesso à justiça**: conteúdo e alcance de garantia fundamental - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A releitura do princípio do acesso à Justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade. **RJLB**, ano 5, p. 791-830, n. 3, 2019.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil contemporâneo**: teoria geral do processo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, Luciana de Oliveira; CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. SAMPAIO, Joelson de Oliveira. **Relatório ICJBrasil**, 2021. São Paulo: FGV Direito SP, 2021.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Acesso à Justiça e Direito Processual**. Curitiba: Juruá, 2022.

SPENGLER, Fabiana Marion. A Resolução/Administração dos Conflitos e o Reconhecimento do Terceiro. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, p. 289-329, n. 121, jul./dez. 2020.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justo**: conceito atualizado de acesso à justiça: processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2019.